



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.105, DE 2021

(Do Sr. Giovani Cherini)

Altera o Código de Trânsito Brasileiro para instituir como equipamento obrigatório em veículos automotores marcador de nível de combustível com precisão volumétrica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-9450/2017.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. GIOVANI CHERINI)

Altera o Código de Trânsito Brasileiro para instituir como equipamento obrigatório em veículos automotores marcador de nível de combustível com precisão volumétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração em seu art. 105:

“Art. 105.

.....

.....

VIII – medidor de nível de combustível com marcação expressa em litros ou unidade volumétrica que apresente maior precisão.

.....

§ 7º A exigência estabelecida no inciso VIII do caput deste artigo se aplica a veículos novos que venham a ser fabricados, importados, montados ou encarroçados após o 3º (terceiro) ano de vigência deste dispositivo, devendo o órgão máximo normativo e consultivo do Sistema Nacional de Trânsito estabelecer especificações técnicas pertinentes.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A falta de precisão dos atuais medidores volumétricos de combustível em veículos automotores, além de incompatível com o atual estágio de desenvolvimento tecnológico da indústria, expõe o motorista a riscos desnecessários.



* c d 2 1 0 9 0 7 2 4 1 0 0 *

Existem no mercado diversos dispositivos que realizam a medição precisa do volume de combustível, tanto o que ingressa quanto o que se encontra armazenado no tanque. Esses dispositivos são vendidos de forma avulsa, e se o motorista tiver interesse, precisa realizar a instalação por sua conta e risco, alterando as configurações originais de seu veículo. Se há disponibilidade tecnológica acessível ao consumidor final, há razões para crer que a indústria automotiva tem acesso a esses equipamentos.

A ausência da necessária precisão na medição do volume de combustível adquirido e armazenado no veículo submete o motorista a fraudes metrológicas praticadas por alguns revendedores varejistas. O Inmetro e os órgãos estaduais de metrologia multam anualmente diversos estabelecimentos como esses por adulteração volumétrica de combustível. É razoável supor que o número de multas aplicadas poderia ser muito superior se houvesse uma fiscalização mais ampla, demonstrando a existência de um grande número de estabelecimentos que atentam contra a economia popular.

Além disso, a inserção de medidor de combustível mais preciso contribuirá para deixar o consumidor mais consciente da quantidade exata de combustível que está adquirindo. Poucos são os produtos disponíveis no mercado consumidor em que o consumidor se encontra tão vulnerável a fraudes em sua relação de consumo como os combustíveis. Esse nível de consciência permitirá maior número de denúncias contra postos de combustíveis que pratiquem essa conduta.

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE publicou, em 2018, estudo com nove propostas para aumentar a concorrência no setor de combustíveis. Entre elas, podemos destacar a seguinte medida “aprimorar a disponibilidade de informação sobre a comercialização de combustíveis”. Isso demonstra que deixar o consumidor consciente quanto ao produto que está consumindo, em diversos níveis de informação, contribui para a melhoria do ambiente competitivo e dos preços praticados pelo mercado.

Ademais, estabelecer critérios mínimos de precisão na medição do combustível é fator essencial para garantir a confiabilidade da informação produzida pelo dispositivo, influenciando na segurança dos



usuários do veículo. A imprecisão da medição em trajetos com menor número de postos, como algumas estradas do interior do País, é fator que leva a eventual pane seca, oferecendo risco à integridade dos usuários. Por esse motivo, é cabível a inserção do dispositivo no art. 105 do CTB.

Considerando o exposto, solicitamos o apoio necessário para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado GIOVANI CHERINI

2021-974



* c d 2 1 0 9 0 0 7 2 4 4 1 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS

Seção II

Da Segurança dos Veículos

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009*)

VIII - (*Vide Lei nº 14.071, de 13/10/2020*)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero

quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009](#))

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009](#))

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

Parágrafo único. ([Vide Lei nº 14.071, de 13/10/2020](#))

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO